



Sessão Plenária por Videoconferência



Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9089

15 de fevereiro de 2023, às 9h

Processos

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0601089-28.2022.6.11.00001
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp N 0601799-48.2022.6.11.00003
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N 0601334-39.2022.6.11.00005
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N 0601584-72.2022.6.11.00006
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho
5. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600045-37.2023.6.11.00007
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
6. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601835-90.2022.6.11.00008
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [sessões de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#); [envio de memoriais](#)

Calendário de Sessões: [calendário de sessões plenárias](#)

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0601089-28.2022.6.11.0000

Pedido de vista em 14/02/2023 – Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO - ELEIÇÕES GERAIS 2022

AUTOR: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938/B

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT18970-A

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: DEVANIR BATISTA DA GRACA JUNIOR - OAB/MT29974

RÉ: MARCIA APARECIDA KUHN PINHEIRO

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RÉU: VANDERLUCIO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

RÉU: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADA: ANGELICA LUCI SCHULLER - OAB/MT16791

ADVOGADA: NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA - OAB/MT16295

ADVOGADO: ALLAIN JOSE GARCIA DE BRITO - OAB/MT0013202

ADVOGADA: SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS - OAB/MT0021535

ADVOGADO: JOSE PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

PARECER: pela parcial procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, a fim que se determine a condenação de Marcia Aparecida Kuhn Pinheiro e Emanuel Pinheiro nos termos do item 5.4, (i), da inicial, qual seja o reconhecimento das condutas vedadas dos incisos IV e VI, alínea "b", ambos do artigo 73 da Lei nº. 9.504/1.997, fixando-se multa em desfavor dos Investigados

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Preliminar: (réus) da ilegitimidade passiva

Voto: afastou a preliminar

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou a Relatora

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a Relatora

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – acompanhou a Relatora

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou a Relatora

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – acompanhou a Relatora

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – acompanhou a Relatora

Preliminar: (réus) da rejeição da petição inicial

Voto: afastou a preliminar

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou a Relatora

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a Relatora

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – acompanhou a Relatora

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou a Relatora

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – acompanhou a Relatora

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – acompanhou a Relatora

Preliminar: (réus) da ampliação da demanda sem o consentimento dos réus

Voto: afastou a preliminar

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – acompanhou a Relatora

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou a Relatora

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote – acompanhou a Relatora

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – acompanhou a Relatora

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – acompanhou a Relatora

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha – acompanhou a Relatora

Mérito:

Voto: “Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Coligação “Mato Grosso Avançando, sua Vida Melhorando” na presente ação de investigação judicial, condenando os investigados Emanuel Pinheiro, Márcia Aparecida Kühn Pinheiro e Vanderlúcio Rodrigues da Silva à pena de multa no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para cada um dos demandados, como consequência da prática de conduta vedada do artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/97.”

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – **pediu vista**

6º Vogal - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha - aguarda

Impedimento - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) Rp N 0601799-48.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – DERRAMAMENTO - FOLHETOS/SANTINHOS/IMPRESSOS - ELEIÇÕES GERAIS 2022

EMBARGANTE: VALDEMIR BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO: ROSANGELA DA SILVA CAPELAO - OAB/MT0008944A

ADVOGADO: MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID - OAB/MT6078

ADVOGADO: FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT0019138A

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1° Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2° Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3° Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4° Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18449109) interposto por **Valdemir Barnardino da Silva**, em face do Acórdão nº 29758 (ID 18442302), que rejeitou questão preliminar de cerceamento de defesa e negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, mantendo-se a sentença que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Eis a ementa do acórdão embargado:

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - DERRAME DE SANTINHOS EM VIA PÚBLICA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PREJUDICADA – MÉRITO – IRREGULARIDADE ELEITORAL PREVISTA NO art. 19, § 7º DA Resolução TSE nº 23.610/2019 – EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM IMPOSSIBILIDADE DE NÃO CONHECIMENTO DA PROPAGANDA – APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 37, § 1º DA LEI Nº 9.504/1997 – QUANTUM EM CONFORMIDADE COM PARÂMETROS LEGAIS – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

O exame quanto ao fato de o recorrente ter ou não conhecimento acerca da prática do derramamento de santinhos, alegado como questão impeditiva do regular processamento do feito, é questão que compreende o objeto da irresignação, e por essa razão, deve ser analisada por ocasião do julgamento do mérito recursal. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

Constatada a presença de elementos e circunstâncias suficientes para reconhecer a responsabilidade do representado quanto ao derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, mesmo que realizado na véspera da eleição, resta configurada a propaganda irregular prevista no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

O ilícito previsto no art. 19, § 7º da Resolução TSE nº 23.610/2019 (derrame de santinhos), importa em quebra de isonomia entre concorrentes, com indiscutível vantagem eleitoral decorrente da exteriorização de forma ilícita de propaganda eleitoral no dia da eleição.

É justificável a imposição de multa em valor acima do mínimo legal, considerando a averiguação de chuva de santinhos em 07 (sete) locais de votação. Recurso desprovido. Decisão mantida incólume.

O embargante alega omissão no v. acórdão na medida em que deixou de apreciar o argumento que assevera a presença de pouco material (santinhos) nas imediações de locais de votação isolados, consoante fotografias jungidas ao processo, havendo ainda uma nítida confusão com material de campanha de outro candidato (Marcão do Alho).

Afirma que pelas imagens que acompanham os autos de constatação verifica-se que o material foi encontrado em apenas 3 locais de votação e não em sete, conforme afirmou a sentença, insurgindo-se a partir dessa premissa quanto à dosimetria da multa aplicada.

Requer o provimento dos aclaratórios para que sanada omissão na apreciação dos argumentos lançados pelo recorrente, a pena seja reduzida para o mínimo legal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em contrarrazões (ID 18460811) o Ministério Público Eleitoral exalta que *“que a materialização do ilícito se deu por AUTOS DE CONSTATAÇÃO dos quais constam os respectivos quantitativos individualizados por candidato, inclusive a metragem de espaço que ocupavam nas vias públicas para a aferição do ilícito e não apenas por fotografias, que ilustram o ocorrido, como aponta o embargante.”*.

Consigna que resta evidenciada a pretensão do Embargante em restabelecer a discussão acerca de matéria decidida no acórdão combatido, pretensão esta que não pode ser de forma alguma acolhida, não servindo os aclaratórios como sucedâneo recursal.

É o relatório.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N 0601334-39.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: EMANUEL PINHEIRO DA SILVA PRIMO

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO BITTAR - OAB/MT16017

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Egrégio Tribunal.

Cuida-se de recurso embargos de declaração (id. 18449924), opostos por **EMANUEL PINHEIRO DA SILVA PRIMO TEIXEIRA**, contra o v. Acórdão TRE/MT n.º 29791 que, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgou aprovadas com ressalvas as suas contas de campanha ao cargo de Deputado Federal, relativas ao último processo eleitoral, determinando, no entanto, o recolhimento da quantia de R\$ 93.403,34 aos cofres do Tesouro Nacional.

O embargante alega que algumas normas federais não foram objeto de debate ostensivo nos autos, justificando a interposição de embargos "*para fins meramente de **prequestionamento**, a possibilitar o competente especial*".

Destaca que a petição de ID 18441774 não foi objeto de análise por este egrégio Tribunal, vez que considerada intempestiva consoante *decisum* impugnado.

O embargante argumenta que se pretende discutir acerca da aplicabilidade das Portarias n. 365/2022 e n. 403/2022, editadas por este Tribunal Eleitoral, que supostamente padecem de vícios de constitucionalidade e legalidade.

Em abono à sua tese, assevera que as referidas portarias "*não se reportam com exatidão à legislação federal, mais precisamente artigos 1º e 23 da Lei n.º 4.737/1965 (Código Eleitoral), artigo 105 da Lei n.º 9.504 (Lei das Eleições), art. 18, IX do Regimento Interno do TRE/MT e, por fim, artigos 5º, XIII e 170 da Constituição Federal*".

Afirma que a impugnação dos atos expedidos pelo TRE-MT se sustenta em três aspectos, quais sejam, incompetência para redação dos atos normativos, infringência à anterioridade e violação à dispositivo constitucional, dos quais decorrem a nulidade dos referidos regulamentos.

Aduz, ainda, que a inobservância das portarias não deve ensejar irregularidade na prestação de contas, tampouco deve motivar a restituição de valores ao erário.

Forte nessas razões, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração para o fim de prequestionamento sobre a constitucionalidade e legalidade das Portarias n.º 365/2022 e n.º 403/2022, a fim de se garantir o ajuizamento dos competentes recursos extraordinários.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou que oficia nestes autos apenas na condição de fiscal da lei e que outrora já abordou a matéria objeto da lide.

É o breve relato.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE N 0601584-72.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: TAKAO NAKAMOTO

ADVOGADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - OAB/MT14309

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Possas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Egrégio Tribunal.

Cuida-se de recurso embargos de declaração (ID 18461999), opostos por **TAKAO NAKAMOTO**, contra o v. Acórdão TRE/MT n. 29818 que, nos termos do art. 74, inciso IV, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgou não prestadas suas contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual, relativas ao último processo eleitoral, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 20.000,00 aos cofres do Tesouro Nacional.

O embargante alega que se observa no acórdão recorrido a presença vícios embargáveis.

Sustenta que não foi regularmente intimado no curso da prestação de contas, e em vista disso, afirma que são tempestivos os documentos apresentados, os quais devem ser objeto de conhecimento e apreciação pelo órgão técnico deste Tribunal.

Salienta, também, que mesmo não sendo admitidos os argumentos apresentados, não há razão para reprovação das contas, por inexistir impropriedade que comprometa a regularidade das contas apresentadas.

Alega que o acórdão embargado é obscuro, porque o fundamento adotado corresponde à hipótese distinta do que se denota nos autos, sobretudo porque não houve intimação válida no processo.

Assevera que a decisão combatida é omissa, uma vez que "*declarada a preclusão, restou prejudicada o conhecimento, pelo relator, do conteúdo das declarações bem como a apreciação dos documentos*".

Forte nessas razões, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de que sejam sanados os vícios apontados, bem como seja dado efeito infringente para que as contas sejam examinadas e julgadas aprovadas por este Colendo Tribunal.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral ressaltou que oficia nestes autos apenas na condição de fiscal da lei e que outrora já abordou a matéria objeto da lide.

É o breve relato.

5. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600045-37.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO PARCIAL DA RESOLUÇÃO TRE/MT Nº 1.152/2012 QUE DISPÕE ACERCA DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA DO TRE-MT

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1º Vogal - Desembargadora Nilza Maria Possas De Carvalho

2º Vogal - Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Eminentes Pares,

Trata-se de proposta de alteração parcial da Resolução TRE/MT nº 1.152/2012, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal, formulada por esta Presidência, a fim de propor alteração na modalidade de votação para a escolha do Presidente e Vice-Presidente e Corregedor deste Regional.

Em cumprimento ao disposto no art. 142 da Resolução TRE/MT nº 1.152/2012, no dia 31/01/2023 os componentes desta Corte e o Procurador Regional Eleitoral foram notificados da alteração regimental proposta, deixando transcorrer o prazo de 10 (dez) dias, em 10/02/2023, sem oposição à emenda proposta e sem que sugerissem qualquer modificação da proposta apresentada.

É o relato do necessário.

6. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0601835-90.2022.6.11.0000

Pedido de Vista em 31.01.2023 - Dr. Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

Presidência - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO - SERVIDORES - CONVALIDAÇÃO - REGISTROS DE FREQUÊNCIA REALIZADOS REMOTAMENTE - DECISÃO DE INDEFERIMENTO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - INDEFERIMENTO

RECORRENTE: CARLOS LUANGA RIBEIRO LIMA

RECORRENTE: RODRIGO RODRIGUES DE ARAUJO

RECORRENTE: MARCIO CONCEICAO DE LARA CUNHA

RECORRIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

VOTO: (...) dou provimento ao presente recurso, convalidando os registros de frequência realizados remotamente pelos servidores plantonistas (...)

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **1º divergente**

Questão de Ordem: ausência de interposição de recurso pelos interessados.

VOTO: (...) RECONHEÇO a **ausência de recurso voluntário** pelos servidores interessados, apto a questionar a decisão proferida em 11.07.2022 pela Presidência do TRE/MT no id. 18330293 - Pág. 11/12 e que indeferiu o pedido de reconsideração, reconhecendo, assim, o trânsito em julgado do aludido *decisum*, com o consequente arquivamento do presente feito (...)

2º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - acompanhou a divergência

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou a divergência

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – **pediu VISTA**

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – aguarda